

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2003

relativa às condições de polícia sanitária e de certificação para a importação de abelhas (*Apis mellifera* & *Bombus* spp.) provenientes de determinados países terceiros e que revoga a Decisão 2000/462/CE

[notificada com o número C(2003) 4623]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/881/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 17.º, o n.º 1, primeiro travessão, do seu artigo 18.º e a alínea b) do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/462/CE da Comissão, de 12 de Julho de 2000, relativa à certificação sanitária para a importação de abelhas/colónias de abelhas e de rainhas e respectivas amas provenientes de países terceiros ⁽²⁾, estabelece as condições aplicáveis à certificação sanitária dessas importações de países terceiros, tal como exigido pela Directiva 92/65/CEE.
- (2) O pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) é uma praga exótica que afecta as abelhas produtoras de mel que se propagou de diversos países de África a outros países terceiros, criando assim graves problemas à indústria apícola. De momento, não está disponível qualquer tratamento eficaz e seguro contra esta praga. Se surgisse na Comunidade, o pequeno besouro das colmeias poderia representar um risco para a sustentabilidade da indústria apícola e, conseqüentemente, da agricultura e do ambiente devido à resultante interrupção da polinização.

- (3) O pequeno besouro das colmeias não consta ainda da lista de doenças do Gabinete Internacional das Epizootias (OIE). Por este motivo, desconhece-se a amplitude da infestação em países terceiros.
- (4) Os acarídeos *Tropilaelaps* (*Tropilaelaps* spp.) são uma praga exótica que afecta as abelhas produtoras de mel e que se está a propagar em diversos países terceiros, dando assim origem a graves problemas para a indústria apícola. Caso surgisse na Comunidade, poderia ter também conseqüências igualmente graves para a sustentabilidade da indústria apícola.
- (5) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1398/2003, a presença do pequeno besouro das colmeias e do acarídeo *Tropilaelaps* na Comunidade está sujeita a notificação obrigatória mediante a sua inclusão na Directiva 92/65/CEE. Não houve, até à data, notificações da presença de qualquer deles na Comunidade.
- (6) Para além de tornar notificável a presença destas pragas na Comunidade, é também necessário estabelecer requisitos adicionais aplicáveis à importação de abelhas de determinados países terceiros, por forma a limitar o risco de introdução do pequeno besouro das colmeias ou de acarídeos *Tropilaelaps* na Comunidade, no interesse da protecção do estatuto comunitário em matéria de sanidade apícola.
- (7) A verificação da infestação com o pequeno besouro das colmeias ou com acarídeos *Tropilaelaps* só pode ser facilmente executada no caso de se utilizar uma gaiola individual para cada abelha rainha acompanhada por um número reduzido de amas, devendo pois as importações de abelhas ser limitadas a remessas deste tipo.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1398/2003 da Comissão (JO L 98 de 6.8.2003, p. 3).

⁽²⁾ JO L 183 de 12.7.2000, p. 18.

- (8) Não existem, porém, dados que demonstrem que os acarídeos *Tropilaelaps* possam infestar colónias de espécimes do género *Bombus* spp. Além disso, só em condições experimentais é que se verificou a infestação de colónias de espécimes do género *Bombus* spp. pelo pequeno besouro das colmeias, não existindo provas documentadas de que o pequeno besouro das colmeias possa infestar colónias de espécimes do género *Bombus* spp. no ambiente natural. Acresce que as pequenas colónias de espécimes do género *Bombus* spp. criados em condições controladas do ponto de vista ambiental podem ser comercializadas, nomeadamente, na indústria hortícola, podendo também manter-se a necessidade de importar espécimes deste género retirados do seu meio natural para efeitos de reprodução. Atendendo ao enumerado *supra*, devia ser igualmente autorizada a importação de pequenas remessas de espécimes do género *Bombus* spp. criados exclusivamente em condições controladas do ponto de vista ambiental em estabelecimentos reconhecidos e relativamente aos quais se possa assegurar que estão indemnes do pequeno besouro das colmeias.
- (9) Por questões de clareza da legislação comunitária e para assegurar uma maior harmonização das condições de polícia sanitária na Comunidade após a importação, a Decisão 2000/462/CE da Comissão devia ser revogada e substituída pelo disposto na presente decisão, restringindo a autorização de importação a abelhas rainhas (*Apis mellifera*) e a rainhas do género *Bombus* spp. com um pequeno número de amas ou a pequenas colónias de espécimes do género *Bombus* spp. criados em condições controladas do ponto de vista ambiental em estabelecimentos reconhecidos.
- (10) A Directiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais ⁽¹⁾, define regras de certificação que são necessárias para uma certificação válida e para impedir a fraude; é conveniente assegurar que as regras e princípios aplicados por funcionários certificadores de países terceiros ofereçam garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas naquela directiva, pelo que só os países incluídos na lista constante da parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽²⁾ deviam ser autorizados a importar abelhas para a Comunidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação de abelhas (*Apis mellifera* & *Bombus* spp.), prevista na Directiva 92/65/CEE, desde que sejam respeitados os seguintes requisitos:

- essas abelhas sejam provenientes de países terceiros, ou partes deles, incluídos na parte I do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho,

- essas abelhas sejam acompanhadas de um certificado sanitário conforme ao modelo previsto no anexo I e respeitem as garantias estabelecidas nesse modelo,

- as remessas se limitem a um máximo de 20 amas por abelha rainha numa gaiola individual para cada abelha rainha.

2. No ponto de destino designado, onde as colmeias serão colocadas sob controlo oficial, as rainhas serão transferidas para gaiolas novas antes de serem introduzidas nas colónias locais.

3. As gaiolas, as amas e outros materiais que tenham acompanhado as rainhas desde o país terceiro de origem devem ser enviados para um laboratório para pesquisa da presença do pequeno besouro das colmeias, seus ovos ou larvas, bem como de sinais dos acarídeos *Tropilaelaps*. Após o exame laboratorial, todos os materiais devem ser destruídos.

Artigo 2.º

Em derrogação ao n.º 1, segundo e terceiro travessões, do artigo 1.º, os Estados-Membros devem também autorizar as importações de remessas de espécimes do género *Bombus* spp. que se limitem a uma única colónia constituída, no máximo, por 200 espécimes adultos do género *Bombus* spp. por contentor, acompanhados de um certificado sanitário conforme ao modelo previsto no anexo II e que respeitem as garantias estabelecidas nesse modelo. Neste caso, e em derrogação aos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º, bastará destruir o contentor e todo o material que acompanha os bombos provenientes do país terceiro de origem, durante ou imediatamente após o termo do tempo de vida da colónia.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 2000/462/CE.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 20 de Dezembro de 2003.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

⁽²⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

ANEXO I

Modelo de certificado sanitário para abelhas rainhas e rainhas do género *Bombus* spp. (*Apis Mellifera* & *Bombus* spp.) e respectivas amas, destinados a remessa para a comunidade europeia

Nota para o importador: O presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Modelo de certificado sanitário para abelhas rainhas e rainhas do género <i>Bombus</i> spp (<i>Apis Mellifera</i> & <i>Bombus</i> spp.) e respectivas amas, destinadas a remessa para a Comunidade Europeia			
1. País terceiro de origen y autoridad competente		2.1. Certificado sanitário n.º	<input type="checkbox"/> ORIGINAL (1)
		2.2. Certificado CITES n.º (se for caso disso)	
A. Origem das abelhas rainhas e das rainhas do género <i>Bombus</i> spp. (com amas) (<i>Apis Mellifera</i> & <i>Bombus</i> spp.)			
3. Nome e endereço do apiário de origem		4. Nome e endereço do expedidor	
5. Local de expedição		6. Meio de transporte (2)	
B. Destino das abelhas rainhas e das rainhas do género <i>Bombus</i> spp. (com amas) (<i>Apis Mellifera</i> & <i>Bombus</i> spp.)			
7. Estado-Membro de destino		8. Nome e endereço do apiário de destino	
9. Nome e endereço do destinatário			
C. Identidade das abelhas rainhas e das rainhas do género <i>Bombus</i> spp. (com amas) (<i>Apis Mellifera</i> & <i>Bombus</i> spp.)			
	10. Número de abelhas (uma rainha por gaiola com um máximo de 20 amas por rainha)	11. Espécies	12. Identificação do lote (3)
10.1.			
10.2.			
10.3.			
10.4.			
10.5. (4)			
D. Informação sanitária			
13. Eu, abaixo assinado, certifico que:			
13.1. A loque americana, o pequeno besouro das colmeias (<i>Aethina tumida</i>) e os acarídeos <i>Tropilaelaps</i> (<i>Tropilaelaps</i> spp.) são doenças/pragas notificáveis em(país exportador).			

13.2. As abelhas rainhas/rainhas do género *Bombus* spp., com amas, referidos *supra*:

- a) Provêm de um apiário de criação verificado e controlado pela autoridade competente;
- b) Provêm de uma zona que não é objecto de quaisquer restrições relacionadas com a ocorrência de loque americana e onde não se registou nenhuma ocorrência deste tipo pelo menos 30 dias antes da emissão do presente certificado. Caso tenha ocorrido anteriormente um foco de loque, todas as colmeias situadas num raio de três quilómetros foram controladas pela autoridade competente e todas as colmeias infectadas foram queimadas ou tratadas e controladas a contento da referida autoridade competente no prazo de 30 dias a contar do último caso registado;
- c) São originárias ou provenientes de colmeias ou de colónias (no caso de espécimes do género *Bombus* spp.) de cujos favos foram colhidas amostras e submetidas, nos últimos 30 dias, com resultados negativos, aos testes da loque americana constantes do manual do OIE de normas de diagnóstico;
- d) Provêm de uma zona que, num raio de pelo menos 30 quilómetros, não é objecto de quaisquer restrições relacionadas com a ocorrência de pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) nem de *Tropilaelaps* spp. e onde não se registou a presença destas infestações;
- e) São originárias ou provenientes de colmeias ou de colónias (no caso de espécimes do género *Bombus* spp.) que foram inspeccionadas imediatamente antes da expedição e não apresentam sinais clínicos nem indícios de doenças, incluindo as infestações que afectam as abelhas;
- f) Foram submetidas a um exame pormenorizado para garantir que todas as abelhas e os materiais de embalagem não contêm o pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*), seus ovos e larvas, nem outras infestações que afectam as abelhas, em especial *Tropilaelaps* spp.

13.3. O material de embalagem, as gaiolas para rainhas, os produtos acompanhantes e os alimentos são novos e não estiveram em contacto com abelhas doentes nem alvéolos e foram tomadas todas as precauções destinadas a prevenir a contaminação com agentes causadores de doenças ou de infestações em abelhas.

E. Validade

14. O presente certificado é válido por 10 dias.

15. Lugar e data, a

16. Nome e qualificações do
signatário
(veterinário
autorizado/funcionário
autorizado)

17. Assinatura do veterinário
autorizado/funcionário
autorizado e carimbo ⁽⁵⁾

⁽¹⁾ O original deve ser conservado durante, pelo menos, três anos.

⁽²⁾ Mencionar o número de registo do veículo ou contentor e o número do selo, se for caso disso.

⁽³⁾ Número do selo da gaiola.

⁽⁴⁾ Continuar, se necessário.

⁽⁵⁾ O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO II

Modelo de certificado sanitário para espécimes do género *Bombus* spp. criados em condições controladas do ponto de vista ambiental em estabelecimentos reconhecidos e destinados a remessa para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: O presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Modelo de certificado sanitário para espécimes do género <i>Bombus</i> spp. criados em condições controladas do ponto de vista ambiental em estabelecimentos reconhecidos e destinados a remessa para a Comunidade Europeia			
1. País terceiro de origem e autoridade competente		2.1. Certificado sanitário n.º 2.2. Certificado CITES n.º (se for caso disso)	<input type="checkbox"/> ORIGINAL ⁽¹⁾
A. Origem dos espécimes do género <i>Bombus</i> spp.			
3. Nome e endereço do estabelecimento reconhecido de origem que dispõe de condições controladas do ponto de vista ambiental		4. Nome e endereço do expedidor	
5. Local de expedição		6. Meio de transporte ⁽²⁾	
B. Destino dos espécimes do género <i>Bombus</i> spp.			
7. Estado-Membro de destino		8. Nome e endereço do apiário de destino	
9. Nome e endereço do destinatário			
C. Identidade dos espécimes do género <i>Bombus</i> spp.			
	10. Número de espécimes do género <i>Bombus</i> spp. (uma única colónia contendo, no máximo, 200 bombos adultos por contentor)	11. Espécies	12. Identificação do lote ⁽³⁾
10.1.			
10.2.			
10.3.			
10.4.			
10.5. ⁽⁴⁾			

D. Informação sanitária		
13. Eu abaixo assinado, certifico que:		
13.1.		
a) Os espécimes do género <i>Bombus</i> spp. referidos <i>supra</i> foram criados e mantidos num ambiente controlado num estabelecimento reconhecido que foi verificado e controlado pela autoridade competente;		
b) O estabelecimento referido <i>supra</i> foi inspecionado imediatamente antes da expedição e todos os espécimes do género <i>Bombus</i> spp. e criação destinados a reprodução não apresentam sinais clínicos de doenças, incluindo as infestações que afectam as abelhas;		
c) Todas as colónias destinadas a exportação para a Comunidade foram submetidas a um exame pormenorizado para garantir que todos os espécimes do género <i>Bombus</i> spp. criação e os materiais de embalagem não contêm o pequeno besouro das colmeias (<i>Aethina tumida</i>), seus ovos e larvas, nem outras infestações que afectam as abelhas;		
13.2. O material de embalagem, os contentores, os produtos acompanhantes e os alimentos são novos e não estiveram em contacto com abelhas doentes nem alvéolos e foram tomadas todas as precauções destinadas a prevenir a contaminação com agentes causadores de doenças ou de infestações em abelhas.		
E. Validade		
14. O presente certificado é válido por 10 dias		
15. Lugar e data	16. Nome e qualificações do signatário (veterinário autorizado/funcionário autorizado)	17. Assinatura do veterinário autorizado/funcionário autorizado e carimbo ⁽⁵⁾
<p>(¹) O original deve ser conservado durante, pelo menos, três anos.</p> <p>(²) Mencionar o número de registo do veículo ou contentor e o número do selo, se for caso disso.</p> <p>(³) Número do selo do contentor.</p> <p>(⁴) Continuar, se necessário.</p> <p>(⁵) O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		